
POLÍTICA DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA: CONFIGURAÇÃO E ATRATIVIDADE DA CARREIRA DOCENTE

Fabício Aarão Freire Carvalho

(Universidade Federal do Pará - ICED/UFPA)

Resumo: Esta pesquisa teve, por objetivo, analisar as regulamentações voltadas para a Valorização dos profissionais do magistério da Rede Municipal de Ananindeua-PA, mais especificamente, o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração (PCCR) regulamentado pela Lei 2.355/09, a partir do que determinam os documentos legais aprovados no contexto recente da política de fundos no Brasil, com a intenção de identificar elementos indicadores de maior atratividade, estímulo à formação e remuneração condigna aos docentes. Trata-se de uma pesquisa documental, cuja abordagem é qualitativa. As análises revelaram que, embora a carreira contemple elementos de valorização docente, não estabelece regras relacionadas a melhores condições de trabalho, não estimula a jornada de trabalho em uma única escola. Embora esteja prevista a progressão por titulação, não estabelece percentual de aumentos estimuladores para a atração e permanência de bons profissionais à carreira, conferindo a eles remuneração condigna.

Palavras-chave: Valorização do Magistério. Educação Básica. Carreira Docente.

POLICY FOR THE VALUATION OF TEACHER TRAINING IN BASIC EDUCATION: COMPOSITION AND ATTRACTIVENESS OF THE TEACHING CAREER

Abstract: This study aimed at analyzing the regulations directed to the Valuation of Teachers in Municipal Schools of Ananindeua, state of Pará; specifically, the Career and Salary Plan (CSP) regulated by Law 2.355/09, based on what is determined by the legal documents approved within the recent context of the Brazilian fund policy, with the purpose of identifying indicator elements of greater attractiveness, stimulus to training and adequate remuneration for teachers. This is a documental study with a qualitative approach. The analyses revealed that, albeit the career contemplates elements of teacher valuation, not establishing rules related to better working conditions, it does not stimulate the workday at a single school. Although progression due to tenure is provided, it does not establish stimulating increases to attract and retain good professionals in the career, granting them adequate remuneration.

Keywords: Valuation of Teacher Training; Basic Education; Teaching Career

Introdução:

De acordo com Oliveira (2010), o desafio de equacionar o problema da qualidade da Educaçao Bsica no Brasil passa, necessariamente, pela formulaçao de polticas sistmicas de colaboraçaõ entre os entes federados em prover condições equnimes de financiamento e em conseguir transformar o magistrio em profissõ atraiente, bem formada e que tenha condições de trabalho capazes de reter os bons profissionais. Neste ltimo aspecto, a forma como est estruturada a carreira docente cumpre papel importante. Assim, o presente estudo, ao desvelar como est estruturada a carreira docente no municpio de Ananindeua-PA, e analisar em que medida esta tem contribuído para melhoras efetivas na atratividade, formaçaõ e remuneraçaõ dos professores, pretende se constituir tambm como instrumento de informaçaõ e esclarecimento da sociedade cientfica e dos gestores educacionais acerca dos aspectos relacionados  valorizaçaõ docente.

Poltica de Valorizaçaõ dos Profissionais do Magistrio

A partir das definições dos princpios e orientações gerais para a valorizaçaõ do magistrio contidos no texto constitucional e na LDB 9.394/96, as legislações que seguem normatizam as especificidades desta valorizaçaõ: destinam recursos, definem valores de remuneraçaõ, estabelecem metas e normatizam as condições necessrias para que o professor seja valorizado profissional, econõmica e socialmente. Conforme verificaremos a seguir, o texto original da CF/1988 relativo ao financiamento da educaçaõ e  valorizaçaõ docente foi alterado por quatro emendas constitucionais (EC): em 1996, com a EC n 14/96; em 1998, com a EC n 19/98; em 2006, com a EC n53/2006 e, em 2009, por meio da EC n 59/2009. Estas, por sua vez, estabeleceram mudançãs no financiamento da educaçaõ no Brasil e regulaentações, que estimularam a aprovaçaõ de outras legislações especficas, visando garantir ao profissional do magistrio, melhor formaçaõ, piso salarial e estmulos para ingresso e permanncia na carreira. Vale ressaltar que a aprovaçaõ das mesmas foi fruto de disputa e da luta do movimento social organizado da categoria (CNTE, ANFOPE) com os representantes do Estado e, como sntese desse processo de embate, nem sempre apresentam os avançõs desejados. Mas estabelecem normatizações importantes que precisam ser analisadas para identificarmos os avançõs, recuos e permanncias legais incorporados  poltica de valorizaçaõ docente no pas.

O FUNDEF

Em 1996, por meio da EC/nº14, foi criado o FUNDEF que, dentre outros objetivos, pretendia valorizar o professor do ensino fundamental, obrigando os estados, o DF e os municípios, durante um período de dez anos, a destinarem não menos de 60% dos recursos a que se refere o caput do Art. 212 da Constituição Federal, para assegurar a remuneração condigna do magistério (BRASIL, EC. art. 60; Lei 9.424/96, art. 7º). Parte destes recursos, segundo a lei que o regulamenta (BRASIL, Lei 9.424/96) também poderiam ser utilizados, nos primeiros cinco anos a partir da publicação da mesma, na capacitação de professores leigos (art. 7º § único).

A lei do FUNDEF também obrigou aos entes federados, em um prazo de seis meses de vigência daquela lei, a disporem de novos planos de carreira e remuneração do magistério. Os referidos planos deveriam ser elaborados de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação (art. 10, inciso II).

A EC nº14/1996 e a Lei nº 9.424/1996 garantiram também a suplementação da União, prometida aos estados, cujos custos-aluno-ano não atingissem a quantidade inicial de R\$300,00, fixada para o ano de 1997 (BRASIL, 1996, art. 6º). Na análise de Abicalil (2007), tal recurso asseguraria, em tese, a implantação de um “salário médio”, do mesmo valor, que o Governo Federal da época considerava suficiente para valorizar o magistério.

Com estas regulamentações, esperava-se estimular a qualificação dos professores, diminuir a quantidade de professores leigos, ampliar os salários dos professores e, conseqüentemente, a atratividade de profissionais mais qualificados à carreira docente. Contudo, como era um fundo destinado exclusivamente ao ensino fundamental, gerou problemas entre os profissionais do magistério pertencentes às etapas de ensino não contempladas pelo FUNDEF.

Resolução CNE/CEB nº 03, de 08/10/1997

Esta resolução fixou as diretrizes para os novos planos de carreira e de remuneração para o magistério dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, tendo em vista o disposto nos artigos 9º e 10º da Lei 9.424/1996; logo, são orientações restritas aos professores que atuam no ensino fundamental. Para ingresso na carreira do magistério público, os novos planos de carreira deveriam exigir: concurso público de provas e títulos (art.3º);

experiência docente mínima de dois anos (art. 3º §1º); e ter como qualificação mínima:

[...] ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental; ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio. (BRASIL, 1997, art. 4º, incisos I a III, § 1º).

Na intenção de garantir a formação mínima exigida para atuação no magistério público, a resolução obriga a União, os estados e os municípios a colaborar para que, no prazo de cinco anos, esta meta fosse cumprida (art.4º § 2º). Para tanto, deveriam implementar programas de desenvolvimento profissional aos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço (art. 5º).

Contudo, esta resolução mantém a exigência de licenciatura plena, como qualificação mínima, apenas aos professores das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio, não sinalizando uma progressiva extinção da formação em nível médio para os professores que atuam nas séries finais do ensino fundamental.

Quanto às orientações propostas para a jornada de trabalho e remuneração dos docentes do ensino fundamental, a resolução determina que:

[...] a jornada de trabalho dos docentes poderá ser de até 40 (quarenta) horas e incluirá uma parte de horas de aula e outra de horas de atividades, estas últimas correspondendo a um percentual entre 20% e 25% do total da jornada, consideradas como horas de atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola (BRASIL, 1997, art. 7º inciso V).

As diretrizes propostas por esta resolução assumiram um caráter eminentemente técnico e econômico e não encontraram meios de se materializar na maioria dos municípios do país. Isso aconteceu, segundo a avaliação de Freitas (2009), porque foi aprovada em um “contexto em que as discussões privilegiavam a dimensão econômica colocando em segundo plano a dimensão política e educacional” (p. 59) do que se poderia entender como diretrizes de carreira que indicassem a perspectiva de

desenvolvimento profissional e valorizao do trabalho docente na educao bsica.

Neste aspecto, estas diretrizes poderiam ter avanado mais em termos de valorizao docente, caso o parecer n° 2/1997 do relator e conselheiro Joao Monlevade tivesse sido aprovado e homologado pelo ministro da Educao Paulo Renato Souza, pois estimava no mesmo um piso nacional mensal do professor o valor de R\$400,00 a R\$450,00. Piso bem diferente do valor de R\$240,00 a R\$360,00, previsto no parecer homologado pelo ministro (Parecer n°10/1997) (CAMARGO; JACOMINI, 2011). Em sntese, foram diretrizes muito vagas e que pouco ajudaram a regulamentar e a definir o que so 'as condies de trabalho' e a 'remunerao condigna dos profissionais do magistrio'.

PNE Lei n° 10.172/2001

O Plano Nacional de Educao (PNE/Lei n° 10.172/2001) aprovado, ao apresentar um diagnstico acerca da situao docente no Brasil, reconhece o baixo prestgio e atratividade da profisso, os baixos salrios e as psimas condies de trabalho nas escolas como problemas srios a serem enfrentados por uma poltica global do magistrio. De acordo com o plano:

Formar mais e melhor os profissionais do magistrio e apenas uma parte da tarefa. E preciso criar condies que mantenham o entusiasmo inicial, a dedicao e a confiana nos resultados do trabalho pedaggico. E preciso que os professores possam vislumbrar perspectivas de crescimento profissional e de continuidade de seu processo de formao. Essa valorizao s pode ser obtida por meio de uma poltica global de magistrio (BRASIL, 2001).

Ainda de acordo com o PNE (2001-2010), para a concretizao dessa poltica global de valorizao do magistrio, e necessrio: 1) uma formao profissional que assegure o desenvolvimento da pessoa do educador enquanto cidado e profissional, o domnio dos conhecimentos do objeto de trabalho com os alunos e dos mtodos pedaggicos que promovam a aprendizagem; 2) um sistema de educao continuada que permita ao professor um crescimento constante de seu domnio sobre a cultura letrada, dentro de uma viso crtica e da perspectiva de um novo humanismo; 3) jornada de trabalho, organizada de acordo com a jornada dos alunos, concentrada num nico estabelecimento de ensino, e que inclua o tempo necessrio para as atividades complementares ao trabalho em sala de aula; 4)

salário condigno, competitivo, no mercado de trabalho, com outras ocupações que requerem nível equivalente de formação; e 5) compromisso social e político do magistério.

Nos termos estabelecidos pelo PNE, cabe ao poder público estatal maior responsabilidade em garantir ao professor condições para ampliar a sua formação, usufruir melhores condições de trabalho e ter um salário digno. Diferentemente do FUNDEF (Lei 9.424/1996) e da Resolução (nº 3/1997), o PNE propõe como meta a elevação progressiva da exigência de nível superior para todos os professores da educação básica.

O FUNDEB

A criação do FUNDEB, por meio da EC nº 53/2006, além de estender a abrangência do Fundo para toda a educação básica, ampliou a “valorização aos profissionais da educação” (pelo menos na sigla, pois FUNDEB significa Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), o que inclui docentes, técnicos administrativos e profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica (Lei 11.494/2007, art. 22, § único inciso II). De acordo com a Lei que o regulamenta, pelo menos 60% dos recursos deste fundo devem destinar-se à valorização dos “profissionais do magistério da educação básica” em efetivo exercício, incluindo sua condigna remuneração (art. 22).

Na avaliação de Davies (2008), embora o FUNDEB vise valorizar os ‘profissionais da educação’, só reserva o percentual de 60% para os ‘profissionais do magistério’; além disso, segundo o autor, estes “60% não são significativos porque não tomam como referência a totalidade dos recursos vinculados, deixando de fora: “o salário educação; 25% dos impostos municipais próprios e do imposto de renda dos servidores municipais e dos servidores estaduais” (p.52). Além disso, conforme ressalta o autor, não há nenhuma garantia de que o FUNDEB possa valorizar os profissionais do magistério melhorando os seus salários, pois como a experiência do FUNDEF revelou, o percentual destinado a isso “não resultou necessariamente em melhoria salarial na mesma proporção dos ganhos que as prefeituras tiveram” (DAVIS, 2008, p. 52, 53).

Em relação ao FUNDEF, apresenta avanços no texto da lei, ao estabelecer algumas orientações quanto à elaboração dos novos

planos de carreira e remunerao dos profissionais da educao bsica e prazos para a fixao de lei especfica do piso salarial profissional.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municpios devero implantar Planos de Carreira e remunerao dos profissionais da educao bsica, de modo a assegurar: I - a remunerao condigna dos profissionais na educao bsica da rede pblica; II - integrao entre o trabalho individual e a proposta pedaggica da escola; III - a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Os Planos de Carreira devero contemplar capacitao profissional especialmente voltada a formao continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino. (BRASIL, 2007, art. 40 e 41).

Apesar dos argumentos tcnicos e polticos contrrios a lei do piso, de que as discrepncias financeiras regionais e a falta de ordenamento jurdico se configurariam como obstculos a sua implementao, a EC n^o 53/2006 inseriu entre os princpios regentes do ensino constantes em nossa Carta Magna, a fixao do piso remuneratrio para os profissionais da educao pblica (art. 206, CF/1988). Conferiu nova redao ao art. 60, inciso III, alnea "e", do Ato das Disposies Constitucionais Transitrias (ADCT), determinando ao Congresso Nacional a fixao do Piso Nacional dos Profissionais do Magistrio da Educao Bsica.

Com a aprovao do FUNDEB, tornou-se possvel a Unio e aos entes federados, por meio do regime de colaborao, implementar polticas pblicas no sentido de estabelecer o piso do magistrio, tendo em vista 'valorizar' os profissionais da educao bsica em exerccio nas instituies escolares.

Lei N^o 11.738, de 16/07/2008

Esta Lei regulamenta a alnea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposies Constitucionais Transitrias (ADCT), e instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) para os profissionais do magistrio pblico da educao bsica. Sua aprovao significou uma vitria e foi fruto de um longo processo de disputa e luta da categoria.

Segundo esta lei, o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do magistrio pblico da educao bsica seria de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formao em nvel mdio, na modalidade normal, com uma carga horria semanal de 40 horas (art. 2^o, § 1^o). A partir de 2009,

o mesmo deveria ser reajustado anualmente, sempre no ms de janeiro (art.5º). Tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistrio pblico da educao bsica, a Unio, os estados, o Distrito Federal e os municpios deveriam elaborar ou adequar seus planos de carreira e remunerao do magistrio at 31 de dezembro de 2009 (art. 6º).

A referida Lei tambm fornece elementos que ajudam a entender melhor o que o PSPN. De acordo com a lei, o Piso Salarial Profissional Nacional o valor abaixo do qual, nenhum ente da federao poder fixar o vencimento inicial para a jornada de no mximo 40h semanais (BRASIL, art. 2º § 1º).

Camargo (2010) a partir dos textos legais (CLT e a Lei nº 8.112/1990, art. 40) esclarece as diferenas existentes entre os termos salrio, vencimento e remunerao

O 'salrio' o definido juridicamente como montante ou retribui-o paga diretamente pelo empregador ao empregado pelo tempo de trabalho realizado - em geral, em relao ao nmero de horas-aula - nos termos da CLT. J o termo 'vencimento' o definido legalmente (Lei nº 8.112/1990) como 'retribui-o pecuniaria pelo exercicio de cargo pblico, com valor fixado em lei'. Os vencimentos dos cargos efetivos so irredutveis e, para cargos de mesma atribuio ou de atribuio semelhante na mesma esfera administrativa, o garantida sua isonomia. A 'remunerao' o soma dos benefcios financeiros, dentre eles, o salrio ou vencimento, acordada por um contrato assinado entre o empregado e empregador, tendo como base uma jornada de trabalho definida em hora-aula. O salrio ou vencimento so, assim, uma parte da remunerao. No caso do magistrio pblico, a 'remunerao' o composta pelos vencimentos do cargo, acrescida de vantagens pecuniarias permanentes estabelecidas em lei, em outras palavras, o vencimento bsico mais as vantagens temporais, as gratificaes, o auxlio transporte, etc. (CAMARGO, 2010, CD-ROM).

De acordo com estas definies, corroboradas por Milton Canuto (vice-presidente da CNTE, na poca), o PSPN no o salrio total e nem a remunerao do profissional de educao; o valor mnimo abaixo do qual no pode ser fixado o vencimento base ou salrio base do professor em inio de carreira (ABICAIL, 2007; CNTE, 2010).

O caput do artigo 2º desta lei associa o piso salarial o formao de nvel mdio na modalidade normal, conforme determinado no artigo 62 da LDB nº 9.394/96. Isso quer dizer que os outros nveis de formao em graduao e ps-graduao, *lato e*

stricto sensu, devero se fixar em vencimentos maiores. O § 4º do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008 vincula o piso salarial profissional a uma jornada padro de 40h semanais, sendo que, deste total, no mdoximo 2/3 deve ser destinado as atividades extraclasse.

Em relao a este e outros aspectos da Lei nº 11.738/2008 (contidos no § 1º do art. 2º, aos incisos II e III do art. 3º e ao art. 8º), os governos estaduais de Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Parana, Ceara e Santa Catarina, em 29 de outubro de 2008, impetraram uma Ao Direta de Inconstitucionalidade (ADIn nº 4167), por meio da qual argumentam quebra do pacto federativo; imprevisibilidade oroamentaria; e que a jornada de trabalho ultrapassa a delegao constitucional a lei.

Em 17.12.2008 o Supremo Tribunal Federal (STF) concede liminar parcialmente favoravel a Ao Direta de Inconstitucionalidade (ADIn nº 4167), impetrada pelos governos. Apesar de o STF reconhecer a constitucionalidade da lei, suspendeu provisoriamente o dispositivo referente a composio da jornada de trabalho (NORONHA, 2009).

Em avaliao contida no documento final da Conferencia Nacional de Educao Basica, a aprovao do piso salarial para os profissionais do magisterio pelo Congresso Nacional se constitui como um importante avano nas lutas em prol da superao dos varios problemas vivenciados pelos sistemas de ensino no Brasil, no que tange a presenca de professores concursados e no concursados, titulados e no titulados, com dupla jornada em diferentes carreiras e esferas administrativas, pois esta situao provoca a elaborao de planos de carreira bastante distintos, salarios diferenciados e, principalmente, graves prejuizos pedagogicos ao trabalho do professor (CONAE, 2010). A Lei do piso, nesse sentido, estimularia a realizao de concursos pblicos, a busca por qualificao e titulao pelos professores, a elaborao de planos de carreira, a dedicao exclusiva do professor a um unico estabelecimento de ensino pblico e melhor remunerao.

Apesar de sua importancia e mesmo aprovada quase por unanimidade no Congresso Nacional, a Lei do Piso teve alguns de seus pontos fundamentais suspensos no Supremo Tribunal Federal, conforme ja mencionado.

Apes um longo periodo de espera, a ADIn nº 4167/2008 foi, finalmente, julgada pelo STF em 06 de abril de 2011, mas no teve proclamada sua improcedencia integral. No dia 06 de abril de 2011, o STF por maioria, julgou improcedente a ADIn quanto ao que diz o paragrafo 1º do artigo 2º, que define "o Piso como o vencimento inicial das carreiras docentes em todo o Pais" e adiou para 27 de abril de 2011 o julgamento da procedencia da ADIn

quanto ao contedo do paragrafo 4º do artigo 2º da lei que estabelece o “limite mximo de 2/3 e o mnimo 1/3 da jornada de trabalho dos professores seja destinado as atividades de planejamento e preparao pedaggica, alm de participar dos espaos de gesto democrtica das escolas”. Neste aspecto, no houve um pronunciamento definitivo do STF. Com isso, de acordo com o *site* da “Aao Educativa”, “o assunto poder ser discutido em aes judiciais propostas nas instncias comuns do Judicirio e muito provavelmente voltar para receber deciso final do STF pela via de Recurso Extraordinrio”.¹

Resoluo CNE/CEB nº 2, de 28/05/2009

Esta resoluo fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remunerao dos Profissionais do Magistrio da Educao Bsica Pblica, em conformidade com o artigo 6º da Lei nº 11.738/2008 (Lei do piso), com base nos artigos 206 e 211 da Constituio Federal, no artigo 8º, § 1º, 67 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), e no artigo 40 da Lei nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) e determinava aos entes federados a elaborao ou adequao de seus Planos at 31 de dezembro de 2009 (art. 2º).

Em respeito a regulamentao constitucional, as diretrizes estabelecem a realizao de concurso pblico de provas e ttulos como a nica forma de ingresso a carreira do magistrio. Diferente da resoluo anterior que fixava um percentual entre 20% e 25% da jornada total de trabalho do docente, para atividades destinadas a preparao e avaliao do trabalho didtico, a colaborao com a administrao da escola, as reunies pedaggicas, a articulao com a comunidade e ao aperfeioamento profissional, esta no faz referncia a valor percentual nenhum, sugere “jornada de trabalho de tempo integral de, no mximo, 40h semanais com possibilidade de ampliao paulatina de parte da jornada as atividades de preparao de aulas, etc.” (art. 4º, inciso VII).

De acordo com estas diretrizes, os novos planos devem “fixar vencimento ou remunerao/salrio inicial para as carreiras profissionais da educao” (art. 5º, inciso IV), de acordo com a jornada de trabalho definida nos respectivos planos de carreira, devendo os valores, no caso dos profissionais do magistrio, nunca ser inferiores ao do Piso Salarial Profissional Nacional, diferenciados pelos nveis das habilitaes a que se refere o artigo 62 da Lei nº 9.394/96, “vedada qualquer diferenciao em virtude da etapa ou modalidade de atuao do profissional” (art. 5º, inciso IV).

Os salrios/remuneraes iniciais devem ser diferenciados de acordo com a titulao e no em virtude da etapa ou modalidade de atuao do profissional (art. 5º, inciso V). Isso quer dizer que o salrio pago a um professor doutor, com 40 horas semanais, em inrcio de carreira que atua no ensino mdio, deve ser o mesmo de um profissional com a mesma formao, que atua na educao infantil.

Indica a equiparao salarial do professor com outras carreiras profissionais de formao semelhante, em reconhecimento da relevncia social dos profissionais do magistrio e estabelece a 'progresso por incentivos', envolvendo titulao, experincia, desempenho, atualizao e aperfeioamento profissional, bem como o tempo de servio prestado pelo servidor (art. 4º, incisos IV, V, VI).

Incentiva a 'dedicao exclusiva do professor a uma nica unidade escolar' e faz referncia, ainda que vagamente, a aspectos relacionados a condio de trabalho docente quando trata de "uma adequada relao numrica professor/educando em limites inferiores aos nacionalmente praticados" (art. 4º, inciso VIII; art. 5º, inciso VIII).

Na anlise da CNTE, essa nova orientao do CNE, sintetizada na Resoluo CNE/CEB nº 02/2009 e no Parecer CNE/CEB nº 09/2009, ambos sob a relatoria da conselheira Maria Izabel Azevedo Noronha, "absorveu grande parte das reivindicaes dos trabalhadores em educao e agregou diversos comandos de leis educacionais, alm dos conceitos previstos nas legislaes do piso e do FUNDEB" (CNTE, 2009, p. 7).

A Carreira Docente em Ananindeua/Pa.

Ananindeua, municpio localizado no nordeste paraense, constitui a Mesorregio e Microrregio Metropolitana de Belm. Por sua sede ser ligada a Belm pela BR 316, Ananindeua tornou-se uma continuao da capital; possui uma rea de 191.42,9 Km², composta pela sede municipal e mais 14 ilhas e igarapés e é considerado o segundo mais populoso municpio do Estado, com 471.980 habitantes, dos quais 99,75% (470.819) esto na rea urbana e 0,25% (1.161) na rea rural (IBGE, 2010).

Conforme anunciado, o objetivo deste processo de inquirio visava mapear os dispositivos legais de mbito nacional e municipal, aprovados no contexto recente da poltica de fundos, que tratam da carreira docente. O quadro a seguir, apresenta, sinteticamente, os achados relacionados ao arcabouo legal que

trata da carreira no municpio e sua comparao com as regulamentaes nacionais aprovadas no contexto recente da poltica de fundos:

Quadro 1 - Comparao das caractersticas do PCCR- Ananindeua em relao s orientaes legais sobre valorizao docente aprovadas no contexto recente dos fundos para educao

Caractersticas carreira	Admisso/ ingresso	Formas progresso/ Evoluo	Vencimento e remunerao	Jornada de trabalho	Estmulo a formao	Condies de trabalho
Lei FUNDEF/1996	A Lei do FUNDEF obrigou aos entes federados, em um prazo de seis meses de vigncia daquela Lei, a disporem de novos planos de carreira e remunerao do magistrio, de modo a assegurar: I - a remunerao condigna dos professores do Ensino Fundamental pblico, em efetivo exerccio no magistrio; investimentos na capacitao dos professores leigos, os quais passarao a integrar quadro em extino. Os planos deveriam ser elaborados de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educao.					
Resoluo n 3/1997 (substituda pela Resoluo n 2/2009)	Concurso pblico de provas e ttulos; Qualificao mnima de ens. Md. para educ. infantil e sries iniciais do ens. fundamental.	Progresso dever contemplar nveis de titulao	Nao tratou	At 40h semanais com 20% a 25% do total para hora atividade	Nao tratou	Nao tratou
PNE/2001	Elevao progressiva da formao mnima de ensino superior para todos os professores da educao bsica	Nao tratou	Remunerao condigna, competitivo no mercado com outras ocupaes que requerem nvel equivalente de formao	Concentrada em um nico estabelecimento de ensino com o tempo necessrio para atividades complementares ao trabalho em sala de aula	Sistema de educao continuada que permita ao professor crescimento constante	Nao tratou
Lei FUNDEB/2007	Nao tratou	Nao tratou.	Remunerao condigna dos profissionais na educao bsica da rede pblica; Fixou prazo para Lei do PSPN.	Nao tratou	Os Planos de Carreira devero contemplar capacitao profissional especialmente voltada a formao continuada	Nao tratou
Lei PSPN/2008	Formao em nvel mdio na modalidade normal	Nao tratou	Vencimento (Piso) no valor de R\$950,00 a ser reajustado anualmente	Carga horria semanal de 40h com destinao de no mnimo 1/3e no mximo 2/3 para atividade extraclasse	Nao tratou	Nao tratou
Resoluo n 2/2009	Concurso pblico de Provas e ttulos	Progresso por incentivos que contemplem titulao, experincia, desempenho, atualizao e aperfeioamento profissional	Vencimento no pode ser inferior ao determinado pela Lei do PSPN; equiparao salarial com outras carreiras profissionais de formao semelhante	Jornada de no mximo 40h semanais com previso de carga horria para hora atividade; incentivo a dedicao exclusiva em uma nica unidade escolar	Remunerao de acordo com a titulao, formao continuada; Incentivo a formao nas modalidades presencial e a distncia; licena para formao	Promover a adequada relao numrica professor/educando nas etapas da educao bsica, bem como nmero adequado de alunos em sala de aula nos, prevenindo limites menores do que os atualmente praticados nacionalmente.
PCCR - Geral - Lei n 2.176/05	Dar-se- mediante concurso pblico de provas e ttulos	Pode ocorrer nas seguintes formas: I. Promoo Funcional por Antiquidade; II. Promoo Funcional por Atividade; III. Promoo por Titulao Profissional; IV. Promoo por Mrito Profissional.	Tratada em lei especfica	Foi modificada prevalecendo a jornada prevista na Lei n 2.355/2009	Estimula a criao de uma lei especial que disponha sobre os requisitos, custeio e formas de concessao de bolsas de estudo para capacitao e aperfeioamento dos docentes.	Nao tratou
PCCR - Magistrio Ananindeua Lei n 2.355/2009	Mediante concurso pblico de provas e ttulos	Movimentao na carreira dar-se- a por meio de Promoo a cada trs anos, baseada no desempenho do trabalho e por Progresso, independente de tempo de servio por meio de titulao e habilitaes	Vencimento bsico de R\$ 833,00. Alm de gratificaes e adicionais	Jornada de no mximo 120h mensal a ser cumprida prioritariamente em uma nica unidade de ensino com 20h mensal para hora atividade	Licena remunerada para formao, de no mximo 03(trs) anos, podendo se prorrogado por mais um ano.	Nao tratou

Fonte: Elaborado pelo autor com base nas legislaes analisadas

Conforme evidenciado pelo quadro 1, a carreira dos servidores pblicos do municpio de Ananindeua/PA   regulamentada pela Lei n  2.176/05, e a carreira dos profissionais do Magist rio   regulamentada por Lei complementar espec fica n  2355/2009.

De acordo com a Lei do PCCR de Ananindeua/PA, o ingresso na carreira do Magist rio far-se-  mediante “concurso pblico de provas e t tulos, tanto para o cargo de Professor quanto para o cargo de Pedagogo” (Lei n  2.355/09, Art. 15).

Como elementos de est mulo ao ingresso e perman ncia na carreira, o PCCR estabelece a movimentac o do servidor ap s sua aprovac o no est gio probat rio por meio de:

I - Promo o -   o deslocamento do servidor de uma refer ncia para outra, dentro de um mesmo n vel do cargo, observado o interst cio de 03 (tr s) anos. II - Progress o -   o deslocamento do servidor, independentemente de tempo de exerc cio, de um n vel para outro dentro do mesmo cargo, observadas as titula es e ou habilita es requeridas para o novo n vel (Lei n  2.355/09, Art. 28).

No que se refere aos vencimentos dos cargos do Grupo Magist rio, estes ser o fixados em raz o da “titula o ou habilita o espec fica, independentemente de s rie escolar ou  rea de atua o, considerando-se vencimento b sico da Carreira o vencimento fixado para o cargo de Professor, N vel I, Refer ncia 01” (Lei n  2.355/09, Art. 42).

Ainda conforme a lei do PCCR, a jornada de trabalho do docente nas unidades escolares   de 120 horas mensais, distribu das da seguinte maneira:

I - 100 (cem) horas mensais, cumpridas em sala de aula;
II - 20 (vinte) horas mensais como horas-atividade, cumpridas durante quatro dias da semana, preferencialmente no local de trabalho, destinada   prepara o e avalia o do trabalho did tico,   colabora o com a administra o da escola,  s reuni es pedag gicas,   articula o com a comunidade e ao aperfei amento profissional, de acordo com a proposta pedag gica da Escola (Lei n  2.355/09, Art. 18).

Como bem podemos perceber, a Lei n  2.355/09 que disp e acerca do PCCR em Ananindeua estimula a jornada de trabalho em uma  nica escola e prev  parte da jornada para a realiza o e prepara o das atividades fora der sala de aula. Al m disso,   permitido ao professor, ap s a aprovac o no est gio probat rio, afastar-se de suas atribu es para aprimoramento profissional, sem preju zo de seu vencimento e vantagens.

Aproximações Conclusivas

As análises empreendidas a partir da bibliografia e das determinações legais estudadas permitiram perceber que as mesmas demarcam aspectos relevantes para a configuração de uma carreira mais atraente. A análise dos documentos permitiu identificar os seguintes aspectos: ingresso via concurso público de provas e títulos; progressão levando em conta o tempo, nova titulação, formação continuada e avaliação por desempenho; vencimento e remuneração equiparados aos de outros profissionais com formação semelhante e não inferior ao PSPN; Jornada de trabalho de, no máximo, 40h semanais; hora atividade para o desempenho de atividades extra sala de aula; incentivo à dedicação exclusiva; Licença remunerada para capacitação do professor e melhor condição de trabalho.

Em observância a esses preceitos legais, o PCCR de Ananindeua estabelece: ingresso mediante concurso público de provas e títulos; movimentação na carreira por meio de promoção e por progressão; vencimento básico de R\$ 833,00, além de gratificações e adicionais e Licença remunerada para formação, de, no máximo, três anos, podendo se prorrogado por mais um ano.

Para além da existência e observância dos aspectos de valorização profissional pelos planos de carreira docente, faz-se necessário avaliar de que forma aparecem no corpo da lei e o quanto em termos percentuais e financeiros é acrescida a remuneração dos professores com as progressões, titulações, com sua materialização. A carreira do magistério dos profissionais da rede municipal de Ananindeua, embora contemple elementos indicadores de valorização docente, não estabelece regras relacionadas a melhores condições de trabalho docente e estabelece vencimento salarial menor ao estabelecido pela lei do piso. A incorporação de importantes demandas da categoria docente garantidas no âmbito da legislatura nacional aprovadas no contexto recente da política de fundos, além de inseridas no corpo da legislação municipal de Ananindeua que trata da carreira, precisa resgatar a valorização social do profissional do magistério, jornada de trabalho em uma única escola, com a garantia de progressão e percentual de aumentos estimuladores para atrair bons profissionais à carreira, conferindo a eles remuneração condigna.

Referências

- ABICALIL, Carlos Augusto. Piso salarial: constitucional, legtimo, fundamental IN: *Revista Retratos da Escola/ Escola de Formao da Confederao Nacional dos Trabalhadores em Educao (ESFORCE)* – v. 2, n 2/3, jan./dez. 2008 – Braslia: CNTE, 2007.
- ABREU, Matiza; BALZANO, Sonia. *Progressao na Carreira do Magisterio e Avaliao de Desempenho*. PRASEM – Guia de Consulta. Braslia: FUNDESCOLA/MEC, 1998. p. 218-235
- BRASIL. *Emenda Constitucional n. 14*, de 12 de setembro de 1996. Modifica os art. 34, 208, 211 e 212 da Constituio Federal e da nova redao ao art. 60 do Ato das Disposies Constitucionais Transitrias. Braslia, 13 set. 1996.
- BRASIL. *Emenda Constitucional n. 53*, de 19 de dezembro de 2006. Da nova redao aos art. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituio Federal e ao art. 60 do Ato das Disposies Constitucionais Transitrias. Braslia, 20 dez. 2006.
- BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Dispoe sobre as Diretrizes e Bases da Educao Nacional. *Diario Oficial da Uniao*, Braslia, 23 dez. 1996a.
- BRASIL. Lei n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Dispoe sobre o FUNDEF. *Diario Oficial da Uniao*, Braslia, 26 dez., 1996b.
- BRASIL. *Resoluao N.º 3*, de 8 de outubro de 1997. Fixa Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneracao para o Magisterio dos Estados, do Distrito Federal e dos Municpios. Braslia, *Diario Oficial* de 13/10/97 - Seao 1 - p. 22987.
- BRASIL. Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educao e da outras providencias. *Diario Oficial da Uniao*, Braslia, 10 jan. 2001.
- BRASIL. Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposies Constitucionais Transitrias, *Diario Oficial da Uniao*. Braslia, 2007.
- CAMARGO, Rubens Barbosa; JACOMINI, Marcia Aparecida. Carreira e salario do pessoal docente da educao basica: algumas demarcaoes legais, 2011. In: *Revista Educao em Foco*, Ano 14 - n. 17 - julho 2011 - p. 129-167.
- CAMARGO, Rubens Barbosa. Salario docente. In: OLIVEIRA, Dalila A; DUARTE, Adriana M. C; VIEIRA, Livia M. F. (Org.). *Dicionario: trabalho, profissao e condicao docente*. Belo Horizonte: UFMG/Faculdade de Educao, 2010. 1 CD-ROM, nao paginado.

CNTE, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO. Diretrizes para a carreira e remuneração. *Cadernos de Educaçāo* n. 21, 2. ed. Brasília: 2009. CNTE, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO. Salário de professor varia até quatro vezes entre estados. CNTE Informa, Brasília, n. 542, 04 ago. 2010.

DAVIES, Nicolas. *FUNDEB: a redençāo da educaçāo bāsica?* Campinas: Autores Associados, 2008.

FREITAS, Maria. Helena. L da C. Apreciaçāo sobre as Diretrizes de Carreira aprovadas pelo CNE IN: NORONHA, M. I. A. *Diretrizes Nacionais para os novos Planos de Carreira e de Remuneraçāo para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*. Brasília: MEC/CNE, 28/05/2009.

IBGE, *Cidades: Dados Populacionais 2010*. Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=150080>>. Acesso em: jan./2014.

MEC. *Documento Final da Conferencia Nacional de Educaçāo (CONAE)*. Brasília: MEC, 2010. Disponível em: <http://conae.mec.gov.br/images/stories/pdf/pdf/documentos/documento_final_sl.pdf>. Acesso em jan., 2014.

NORONHA, Maria Izabel Azevedo. *Diretrizes Nacionais para os novos Planos de Carreira e de Remuneraçāo para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*. Brasília: MEC/CNE, 28/05/2009.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de; GADELHA, Carlos Grabois. Evoluçāo da Educaçāo e da Saúde. In: *Projeto Brasil 2003-2010: trajetórias e desafios*. Brasília-DF, 2010. p. 07-71.

NOTAS:

ⁱ Para informaçōes mais detalhadas ver: <www.açaoeducativa.org.br> Acesso em: 15 ago. 2014.

Sobre o autor:

Fabrcio A. F. Carvalho é Doutor em Educaçāo pela USP-SP (2012). É Professor Adjunto do Instituto de Ciēncias da Educaçāo da Universidade Federal do Par (ICED/UFPA) e coordenador do Grupo de Estudos em Polticas Pblicas de Educaçāo Bsica (GEPPEB).

Recebido em: 15/09/2014

Aceito para publicaçāo em: 15/03/2015